



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**



**PORTARIA DE APROVAÇÃO DA NORMA TÉCNICA Nº 36/2023  
PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO EM  
ESTABELECIMENTOS PENAIS**

PORTARIA Nº 3/2023 - CBMDF, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

Aprova a Norma Técnica Nº 36/2023 - CBMDF - Procedimentos de segurança contra incêndio e pânico em estabelecimentos penais.

A COMANDANTE-GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 10 do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 21.361, de 30 jul. 2000, bem como o disposto na Portaria nº 30, de 28 set. 2021, que aprova a metodologia para revisão e elaboração de Normas Técnicas do Departamento de Segurança contra Incêndio do CBMDF; e considerando a instrução constante do processo 00053-00037760/2022-25, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Norma Técnica nº 36/2023-CBMDF, na forma do Anexo a presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Brasília - DF, em 31 de janeiro de 2024.

MÔNICA DE MESQUITA MIRANDA - Cel. QOBM/Comb.  
Comandante-Geral



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**



ANEXO DA PORTARIA Nº 3/2023 - CBMDF, DE 31 DE JANEIRO DE 2024,

**NORMA TÉCNICA Nº 36/2023-CBMDF**

**Procedimentos de Segurança Contra Incêndio e Pânico em  
Estabelecimentos Penais**

**Sumário**

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências bibliográficas
- 4 Definições
- 5 Condições gerais
- 6 Condições específicas

**1 Objetivo**

1.1 Esta Norma Técnica (NT) tem por objetivo estabelecer requisitos técnicos, necessários aos estabelecimentos penais, visando a segurança contra incêndio e pânico, a serem considerados no dimensionamento de medidas de segurança em projetos apresentados para análise e, posteriormente, vistoria da instalação, realizados pelo Departamento de Segurança Contra Incêndio (DESEG).

**2 Aplicação**

2.1 A presente NT se aplica às edificações que, em função de sua classificação, conforme norma específica que trata das medidas de segurança e risco de incêndio, forem enquadradas no grupo ocupações que contemplem penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similar, casas do albergado, centros de observação, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e cadeias públicas destinados ao devido tratamento às pessoas condenadas, submetidas à medidas de segurança, presos provisórios ou egressos prisionais.

2.2 O conteúdo estabelecido nesta norma é direcionado à fase de projeto das edificações dos estabelecimentos penais, servindo de referência para as vistorias das instalações de segurança contra incêndio (SCI) solicitadas pelas administrações penais.

**3 Referências Bibliográficas**

3.1 Brasil. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal.

3.2 Brasil. Resolução n.º 09, de 18 de novembro de 2011 - CNPCP. Edita as diretrizes básicas para arquitetura penal, conforme constam dos anexos de I a IX daquela Resolução.

3.3 \_\_\_\_\_. Resolução n.º 02, de 12 de abril de 2018 - CNPCP. Dispõe sobre a flexibilização das diretrizes básicas para a arquitetura penal.

3.4 \_\_\_\_\_. Resolução n.º 24, de 04 de novembro de 2021 - CNPCP. Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional e às administrações penitenciárias das unidades federadas, e estabelece aos demais órgãos da execução penal, medidas de prevenção, segurança e combate a incêndios no sistema prisional.

3.5 Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, Instrução Técnica n.º 42. Minas Gerais, 2020.

3.6 Distrito Federal. Lei n.º 7.002, de 13 de dezembro de 2021 - Altera a denominação do cargo de Agente de Execução Penal e da carreira de Execução Penal e dá outras providências.

### 3.7 National Fire Protection Association. NFPA 101 – Life Safety Code Handbook.

## 4 Definições

**4.1** Cadeias públicas ou estabelecimentos congêneres: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório.

**4.2** Casas do albergado: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou pena de limitação de fins de semana.

**4.3** Central de penas e medidas alternativas: estabelecimentos destinados a atender pessoas que cumprem penas e medidas alternativas.

**4.4** Centros de observação criminológica: estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados exames os quais indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada pessoa presa.

**4.5** Colônias agrícolas, industriais ou similares: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena em regime semiaberto.

**4.6** Complexos ou conjuntos penais: conjunto arquitetônico de unidades penais que formem um sistema de atendimentos com funções centralizadas e compartilhadas pelas unidades que o constituem.

**4.7** Estabelecimentos para idosos: estabelecimentos penais próprios, ou seções, ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, destinados a abrigar pessoas presas que tenham no mínimo 60 anos de idade ao ingressarem ou as que completem essa idade durante o tempo de privação de liberdade.

**4.8** Estabelecimentos penais: todos aqueles utilizados pela Justiça com a finalidade de alojar ou atender pessoas presas, quer provisórias, quer condenadas, ou ainda aquelas que estejam submetidas à medida de segurança.

**4.9** Hospitais de custódia e tratamento ou serviço de atenção ao paciente judiciário: estabelecimentos penais destinados a atender pessoas submetidas à medida de segurança.

**4.10** Ventilação natural cruzada: movimentação de ar que ocorre no interior dos ambientes, sem a influência de nenhum sistema eletrônico, ocorre pela ação do vento ou pela diferença de densidade de ar gerados por aberturas em paredes opostas ou adjacentes.

## 5 Condições gerais

**5.1** Considerando que a segurança de todos os ocupantes dos estabelecimentos penais não pode ser adequadamente assegurada pelo pronto procedimento de evacuação do edifício, sua proteção contra incêndio deve ser fornecida pelo completo dimensionamento de instalações, pessoal adequado e treinado, e o desenvolvimento articulado de procedimentos operacionais, de segurança e de manutenção.

**5.2** As medidas de segurança contra incêndio prescritas nesta norma técnica não encerram os esforços para que todas as instalações de detenção e as correccionais sejam projetadas, construídas, mantidas e operadas para minimizar a possibilidade e as consequências de uma emergência de incêndio.

**5.3** Da nomenclatura empregada para os estabelecimentos penais

**5.3.1** Para fins de aplicação da presente norma técnica, quando apresentados ao CBMDF, os processos que tratam da segurança contra incêndio em estabelecimentos penais devem apresentar a nomenclatura tratada neste regulamento.

**5.3.2** Visando a adequação da nomenclatura adotada para as unidades prisionais existentes no Distrito Federal a aquela estabelecida na lei de execuções penais, adota-se a seguinte correlação:

a) Para fins de dimensionamento das medidas de SCI serão enquadradas como cadeias públicas ou estabelecimentos congêneres:

i. Centro de Detenção Provisória;

ii. Núcleo de custódia da Polícia Militar;

iii. Divisão de controle e custódia de presos;

iv. Outros estabelecimentos penais similares e destinados ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório.

b) Para fins de dimensionamento das medidas de SCI, serão enquadradas como casa do albergado:

- i. Centro de internamento e reeducação;
  - ii. Centro de progressão penitenciária;
  - iii. Outros estabelecimentos penais similares e destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou pena de limitação de fins de semana.
- c) Para fins de dimensionamento das medidas de SCI, serão enquadradas como complexos ou conjuntos penais:
- i. Penitenciária masculina;
  - ii. Penitenciária feminina;
  - iii. Presídio.
- d) Para fins de dimensionamento das medidas de SCI, será enquadrada como hospitais de custódia:
- i. Ala de tratamento psiquiátrico;
  - ii. Outros estabelecimentos penais similares e destinados a atendimento à saúde de pessoas submetidas à medida de segurança.

**5.3.3** Os estabelecimentos que apresentarem processos com identificação distinta da constante nesta norma deverão, igualmente às demais, identificar em projeto a composição de suas unidades conforme o zoneamento previsto em 5.4.1.

#### **5.4** Isolamento dos estabelecimentos penais.

**5.4.1** A adoção das medidas de segurança contra incêndio para os estabelecimentos penais, poderá ser estabelecida por setores ou módulos, tratados em 5.4.2, conforme são definidos em resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em concordância com o previsto na presente Norma Técnica e desde que obedeçam aos critérios de compartimentação previstos em norma específica do CBMDF.

a) Quando não se observarem os parâmetros de compartimentação, conforme NT 15/CBMDF, os setores, módulos ou o conjunto de módulos citados em 5.4.2 terão suas áreas totais de construção somadas, para fins de definição das medidas de SCI.

b) Na ocasião em que algum módulo do setor intermediário estiver projetado em outro setor ou conjunto de módulos, deverão ser aplicados para esta edificação os parâmetros da Tabela 02.

**5.4.2** Descrição da setorização por módulos - zoneamento desenvolvido visando promover o fluxo adequado dos ocupantes em função da destinação/uso de cada módulo.

a) Setor externo:

- i. Módulo da guarda externa: localizado fora da unidade penal, promove a vigilância externa;
- ii. Módulo para policiais penais: abriga a guarda interna da unidade, possui dormitório, vestiário e DML (depósito de material de limpeza) para os policiais penais;
- iii. Módulo de recepção e revista de visitantes: destina-se à revista e controle da entrada e saída de pessoas, veículos, pertences e materiais;
- iv. Módulo de administração: Abriga a diretoria/gerência da unidade penal e suas dependências administrativas.

b) Setor intermediário:

- i. Módulo de triagem e inclusão: destina-se a receber a pessoa presa assim que acede à unidade penal;
- ii. Módulo de assistência à saúde: destina-se à assistência médica, em caráter preventivo e curativo, assistência farmacológica e psicológica, dentre outras;
- iii. Módulo de tratamento penal: destina-se às atividades de avaliação e acompanhamento de pessoas presas, possui salas para audiências, salas de reconhecimento e acareação, salas de atendimento social e psicológico, dentre outros;
- iv. Módulo de serviços: projetado para abrigar a cozinha, lavanderia, almoxarifado, padaria e afins.

c) Setor interno:

- i. Módulo polivalente: ocorrem as atividades religiosas, peças teatrais, atividades esportivas e visita de familiares;
- ii. Módulo de visitas íntimas: proporciona à pessoa presa o acesso à visita íntima;
- iii. Módulo de ensino: destina-se ao ensino formal, informal e profissionalizante;

- iv. Módulo de oficinas: destina-se à prática do ensino profissionalizante, onde a pessoa presa poderá trabalhar;
- v. Módulo de vivência coletiva: onde se encontram os alojamentos individuais ou coletivos, área coberta para refeitório, lazer e pátio para banho de sol;
- vi. Módulo de vivência individual: destinado a abrigar as pessoas presas que estão em conflito com os demais, oferecendo risco;
- vii. Módulo de berçário e creche: atende às necessidades de gestantes presas e mulheres presas e seus filhos até dois anos de idade;
- viii. Módulo de tratamento para dependentes químicos: abriga pessoas presas com dependência química e que precisam de atenção específica da equipe de saúde da unidade penal;
- ix. Módulo de esportes: destina-se à prática esportiva.

## 5.5 Das medidas de segurança contra incêndio

**5.5.1** Para os módulos de vivência coletiva e de vivência individual, as condições específicas previstas para as medidas de SCI constam no item 6, da presente norma técnica.

**5.5.2** As áreas totais de construção, consideradas nas tabelas de 1 a 3, devem ser calculadas pela soma das áreas dos módulos existentes em cada setor ou conjunto de módulos quando não alcançados os critérios de compartimentação.

a) A tabela 01 apresenta as medidas de segurança contra incêndio exigidas para as ocupações desenvolvidas nos módulos do setor externo.

**Tabela 1 - Medidas de SCI para módulos do setor externo**

Medidas de SCIP	Módulos do setor externo			
	A < 1.200	1.200 ≤ A ≤ 3000	3.000 < A ≤ 5.000	A > 5.000
Saída de emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Sinalização	X	X	X	X
Iluminação	X	X	X	X
Hidrante parede	X <sup>(a)</sup>	X	X	X
GLP canalizado	X	X	X	X
Alarme manual	X <sup>(a)</sup>	X	X	X
Detecção automática	X <sup>(b)</sup>	X <sup>(b)</sup>	X <sup>(c)</sup>	X
SPDA	X	X	X	X
Chuveiro automático	X <sup>(b)</sup>	X <sup>(b)</sup>	X <sup>(b)</sup>	X
Acesso de viaturas	NT 11/CBMDF	NT 11/CBMDF	NT 11/CBMDF	NT 11/CBMDF
Compartimentação	X <sup>(b)</sup>	X <sup>(b)</sup>	X	X
Controle materiais	X <sup>(b)</sup>	X <sup>(b)</sup>	X	X
Segurança estrutural	X <sup>(b)</sup>	X <sup>(b)</sup>	X	X
Controle de fumaça	-	X <sup>(b)</sup>	X	X
Brigada de incêndio(d)	NT 07/CBMDF	NT 07/CBMDF	NT 07/CBMDF	NT 07/CBMDF

Notas:

<sup>(a)</sup> Instalação quando a altura for superior a 9 m.

<sup>(b)</sup> Instalação quando a altura for superior a 12 m.

<sup>(c)</sup> Instalação quando a edificação possuir vãos, com área superior a 3.000 m<sup>2</sup>, que não possuam compartimentação horizontal resistente ao fogo por no mínimo 02 horas, independente da altura da edificação.

<sup>(d)</sup> A brigada de incêndio poderá ser composta por quadro de funcionários de cada estabelecimento penal, atendida a resolução n.º 24, de 04 de novembro de 2021 do CNPCP.

b) A tabela 02 apresenta as medidas de segurança contra incêndio exigidas para as ocupações desenvolvidas nos módulos do setor intermediário.

**Tabela 2 - Medidas de SCI para módulos do setor intermediário**

Medidas de SCIP	Módulos do setor intermediário			
	A < 900	900 ≤ A ≤ 3000	3.000 < A ≤ 5.000	A > 5.000
Saída de emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Sinalização	X	X	X	X
Iluminação	X	X	X	X
Hidrante parede	X <sup>(a)</sup>	X	X	X
GLP canalizado	X	X	X	X
Alarme manual	X <sup>(a)</sup>	X	X	X
Detecção automática	X <sup>(b)</sup>	X <sup>(b)</sup>	X <sup>(a)</sup>	X
SPDA	X	X	X	X
Chuveiro automático	X <sup>(b)</sup>	X <sup>(b)</sup>	X <sup>(a)</sup>	X
Acesso de viaturas	NT 11/CBMDF	NT 11/CBMDF	NT 11/CBMDF	NT 11/CBMDF
Compartimentação	X <sup>(b)</sup>	X <sup>(b)</sup>	X	X
Controle materiais	X <sup>(d)</sup>	X <sup>(d)</sup>	X <sup>(d)</sup>	X <sup>(d)</sup>
Segurança estrutural	X <sup>(b)</sup>	X <sup>(b)</sup>	X	X
Controle de fumaça	X <sup>(b)</sup>	X <sup>(b)</sup>	X	X
Brigada de incêndio(d)	NT 07/CBMDF	NT 07/CBMDF	NT 07/CBMDF	NT 07/CBMDF

Notas:

<sup>(a)</sup> Instalação quando a altura for superior a 6 m.

<sup>(b)</sup> Instalação quando a altura for superior a 9 m.

<sup>(c)</sup> A brigada de incêndio poderá ser composta por quadro de funcionários de cada estabelecimento penal, atendida a resolução n.º 24, de 04 de novembro de 2021 do CNPCP.

<sup>(d)</sup> O CMAR somente será exigido se houver materiais de acabamento e revestimento sobre a alvenaria.

c) A tabela 03 apresenta as medidas de segurança contra incêndio exigidas para as ocupações desenvolvidas nos módulos do setor interno.

d) Na previsão de projeto em que os módulos de vivência coletiva e de vivência individual ocupem pavimentos superiores ao terceiro piso, excetuado o de soleira, as medidas de segurança contra incêndio deverão ser tratadas de modo específico em consulta prévia ao CBMDF.

**Tabela 3 - Medidas de SCI para módulos do setor interno**

Medidas de SCIP	Módulos do setor interno			
	A < 1.200	1.200 ≤ A ≤ 3000	3.000 < A ≤ 5.000	A > 5.000
Saída de emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Sinalização	X	X	X	X
Iluminação	X	X	X	X
Hidrante parede	X <sup>(a)</sup>	X	X	X
GLP canalizado	X	X	X	X
Alarme manual	X <sup>(a)</sup>	X	X	X
Detecção automática	X <sup>(b)</sup>	X <sup>(b)</sup>	X <sup>(c)</sup>	X
SPDA	X	X	X	X
Chuveiro automático	X <sup>(b)</sup>	X <sup>(b)</sup>	X <sup>(b)</sup>	X
Acesso de viaturas	NT 11/CBMDF	NT 11/CBMDF	NT 11/CBMDF	NT 11/CBMDF
Compartimentação	X <sup>(b)</sup>	X <sup>(b)</sup>	X	X
Controle materiais	X <sup>(e)</sup>	X <sup>(e)</sup>	X <sup>(e)</sup>	X <sup>(e)</sup>
Segurança estrutural	X <sup>(b)</sup>	X <sup>(b)</sup>	X	X
Controle de fumaça	X <sup>(b)</sup>	X <sup>(b)</sup>	X	X
Brigada de incêndio(d)	NT 07/CBMDF	NT 07/CBMDF	NT 07/CBMDF	NT 07/CBMDF

Notas:

<sup>(a)</sup> Instalação quando a altura for superior a 6 m.

<sup>(b)</sup> Instalação quando a altura for superior a 9 m, porém limitado a 3 pavimentos.

(c) Instalação quando a edificação possuir vãos, com área superior a 3.000 m<sup>2</sup>, que não possuam compartimentação horizontal resistente ao fogo por no mínimo 02 horas, independente da altura da edificação.

(d) A brigada de incêndio poderá ser composta por quadro de funcionários de cada estabelecimento penal, atendida a resolução nº 24, de 04 de novembro de 2021 do CNPCP.

(e) O CMAR somente será exigido se houver materiais de acabamento e revestimento sobre a alvenaria.

## **6 Condições Específicas**

### **6.1 Medidas de Segurança Contra Incêndio (SCI)**

**6.1.1** Por particularidades inerentes ao ambiente prisional, os abrigos para os equipamentos de segurança contra incêndio tratados neste item, aos quais se permite estarem trancados por chave ou similar, podem ser construídos com materiais específicos, diferentes de previsão anterior em norma própria de cada medida de SCI.

#### **6.1.2 Saídas de emergência**

a) Deverão ser dimensionadas para cada setor, por similaridade aos parâmetros estabelecidos na NT 10/CBMDF.

b) Sempre que as operações de segurança do regime prisional exijam o bloqueio das rotas de fuga necessárias à evacuação em situação de incêndio, o estabelecimento penal deve dispor de meios para a liberação supervisionada dos detentos durante todos os períodos de utilização do estabelecimento.

i. A rota de fuga poderá direcionar a evacuação dos internos para um ambiente controlado, fechado, compartimentado (NT 15/CBMDF) do restante da edificação, sem possibilidade de acúmulo de fumaça.

ii. A rota de fuga (distância máxima a percorrer) poderá ser acrescida em até 30% quando houver ventilação natural cruzada ou controle de fumaça.

iii. As portas das rotas de fuga poderão permanecer trancadas, porém devem ter sistema de destravamento devidamente monitorado pela administração do estabelecimento penal.

iv. O uso de corrimão é facultativo.

**6.1.3** Sinalização de emergência: deverá ser dimensionada para cada setor, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na NT 22/CBMDF.

a) No setor interno e intermediário, poderá ser pintada diretamente sobre os locais onde deveriam ser instaladas, respeitadas a padronização, cores e dimensões prescritas na norma específica.

**6.1.4** Iluminação de emergência: deverá ser dimensionada para cada setor, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na NT 21/CBMDF.

**6.1.5** Extintores portáteis: deverão ser dimensionados para cada setor, por similaridade, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na NT 03/CBMDF.

a) Nos setores interno e intermediário, as unidades extintoras poderão estar acondicionadas em abrigos trancados por chaves em poder da guarda interna e em quadro identificado.

b) No interior dos módulos de vivência individual e de vivência coletiva poderá permanecer sem unidades extintoras desde que elas estejam localizadas na entrada de cada módulo e que a carga incêndio no interior dos mesmos seja inferior a 150 MJ/m<sup>2</sup>.

**6.1.6** Sistema de proteção contra descargas atmosféricas: deverá ser dimensionado em cada setor, em conformidade com os parâmetros na regulamentação técnica do CBMDF.

**6.1.7** Sistema de detecção e alarme manual: quando exigido, deverá ser dimensionado para cada setor, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na NT 23/CBMDF.

a) O sinal sonoro do alarme de incêndio deve possuir som distinto dos outros alarmes do estabelecimento.

b) Quando houver sala ou local destinado para a central de monitoramento remoto do estabelecimento, é obrigatória a instalação de painel repetidor do sistema de detecção e alarme nesse ambiente.

c) No interior dos módulos de vivência individual e de vivência coletiva, o sistema de detecção e alarme poderá ser substituído pelo sistema de videomonitoramento.

d) Nos setores interno e intermediário, os acionadores manuais poderão estar acondicionados em abrigos trancados por chaves em poder da guarda interna e em quadro identificado.

**6.1.8** Sistema de hidrantes de parede: quando exigido, deverá ser dimensionado para cada setor, por similaridade, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na NT 04/CBMDF.

a) Nos setores interno e intermediário, os abrigos dos acessórios (mangueira, esguicho, chave e conexão) dos hidrantes de parede poderão estar trancados por chaves em poder da guarda interna e em quadro identificado.

b) No interior dos módulos de vivência individual e de vivência coletiva poderá permanecer sem abrigo dos acessórios (mangueira, esguicho, chave e conexão) dos hidrantes de parede, desde que eles estejam locados na entrada de cada módulo com todos os seus componentes (esguichos, mangueiras e chave de mangueira).

c) Na ocorrência da possibilidade citada em 6.1.8.b, no interior dos módulos de vivência individual e de vivência coletiva deverá ser mantido o respectivo ponto de conexão na tubulação de rede de hidrantes, para a junta storz, ou similar aprovada, conforme dimensionamento em projeto.

**6.1.9** Sistema de proteção por chuveiros automáticos: quando exigido, deverá ser dimensionado para cada setor, por similaridade, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na NT 13/CBMDF.

a) No interior dos módulos de vivência individual e de vivência coletiva, o sistema de proteção por chuveiros automáticos poderá ser suprimido com a ocorrência simultânea do:

i. Dimensionamento da medida de segurança contra incêndio por compartimentação horizontal e vertical dos módulos independente de sua área construída, conforme NT 15/CBMDF;

ii. Emprego constante e monitorado somente de colchões fabricados com espuma antichama ou aditivados com retardante de chama;

iii. Controle para que o limite máximo da carga incêndio no interior dos mesmos seja inferior a 150 MJ/m<sup>2</sup>;

iv. Limite de instalação dos módulos definido entre os pavimentos térreo, primeiro e segundo pisos.

b) No interior dos módulos de vivência individual e de vivência coletiva, o posicionamento dos componentes do sistema de proteção por chuveiros automáticos poderá ser diverso daquele especificado na norma específica, desde que as condições de descarga e de demandas de ativação sejam garantidas.

**6.1.10** Segurança estrutural: deverá ser dimensionado para cada setor, em conformidade com os parâmetros na regulamentação técnica do CBMDF.

**6.1.11** Controle de fumaça: deverá ser dimensionado para cada setor, em conformidade com os parâmetros na regulamentação técnica do CBMDF.